

Sábado, 14 de julho de 1990

Candidatura Sarney pelo Amapá é legal

MACAPÁ — A candidatura do ex-Presidente José Sarney a Senador, pelo Amapá, é absolutamente legal. A resolução nº 15.727 do Tribunal Superior Eleitoral, de 10 de outubro de 1989, confirma que "inexiste prazo de domicílio eleitoral para as eleições de 1990". E foi com base nela que o PMDB, ao convidar o ex-Presidente para concorrer às eleições de 3 de outubro, encaminhou o pedido de registro da candidatura à Justiça Eleitoral de Macapá.

Em seu requerimento pedindo a transferência do domicílio eleitoral de São Luís para Macapá, datado de 20 de junho de 1990 — quatro dias antes do encerramento do prazo es-

tabelecido pela lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 —, o ex-Presidente Sarney cumpriu todas as formalidades exigidas pela Constituição.

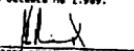
O ex-Presidente também declarou não ter residência fixa no Amapá — continua morando no Maranhão. A casa alugada em Macapá pelo PMDB, no dia 22 de junho, abrigará o Comitê Eleitoral do partido.

A Comissão Executiva do PMDB do Amapá distribuiu nota oficial, na qual explica como se processou a candidatura Sarney. De acordo com a nota, o ex-Presidente fora convidado a se candidatar há vários meses — não determina o tempo exato. Em seguida, explica que "como todos os

que exerceram o cargo de Presidência da República, o ex-Presidente Sarney não está obrigado a exercer sua ação política somente em seu Estado de origem".

A nota acrescenta que, no pedido de transferência do domicílio eleitoral, Sarney — inscrito na 117ª Seção Eleitoral, de São Luís, com o título nº 438451163 — cumpriu todas as exigências estabelecidas pela Constituição. E transcreve parte do pedido:

"O requerente deixa de apresentar a exigência do parágrafo 1, item III, do art. 55, em face de a Constituição Federal, art. 14, parágrafo 3, item IV, não fixar prazo para domicílio eleito-

| | |
|---|--|
| MENSAGEM NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 15.727 P. 1928 30.11.89 | |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | |
| RESOLUÇÃO N° 15.727 (de 10 de outubro de 1989) MÉTICA N° 10.325 — CLASSE 100 — DIRETÓRIO FEDERAL (Início) | |
| Registro de candidato: Domicílio eleitoral. ZAL, Praça, CR, Art. 55, § 3º, II — Transfere prazo de domicílio eleitoral para as eleições de 1990, não obstante o que previsto no art. 55, § 1º, I do Código Eleitoral. | |
| Vistos, etc. N E S T O D I V E R N O os Ministros Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. | |
| SALA DAS SEDAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: Brasília, 10 de outubro de 1.989. | |
| FRANCISCO NEVES — Presidente  | |
| VELAS CORA — Relator  | |
| ARISTIDES JURUQUEIRA ALVARENGA — Procurador Geral Eleitoral  | |

Resolução do TSE é de outubro de 89